



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER PARLAMENTAR Nº 75/2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar nº 23/2019.

#### RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm<sup>o</sup>. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 16/07/2019, o Projeto de Resolução fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

Registo que o referido projeto de resolução, abatido o prazo do recesso, está 06 (seis) meses em tramitação, dado a complexidade da análise sendo que passou da Legislatura das Comissões.

É o sucinto relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### ANALISE DO MÉRITO

O projeto de Lei Complementar 23/2019, de autoria do Vereador Cleber Pombo, que “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO (“CENTRO ADMINISTRATIVO II EDIVAL JOSÉ PETRI”).

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado Regimento Interno desta Casa de Leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.

Por inteligência da legislação pertinente, assim prevê o Regimento da Câmara Municipal de Anchieta:

Art. 114 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme disposição constitucional.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre; (...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 27. Compete, privativamente, a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...)

XX - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município, bem como propor projetos de Lei que versam sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (GN)

Art. 43 (..)

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: (..)

IX – lei que disponha sobre a tramitação e aprovação de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Complementar se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita de Competência.

Nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Assegurado, a inexistência de qualquer resquício de iniciativa e competência; passamos versar sobre o mérito.

### **ANÁLISE**

O Projeto de lei complementar em análise visa denominar **DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO (“CENTRO ADMINISTRATIVO II EDIVAL JOSÉ PETRI”)**, o autor justifica a homenagem:

“Tendo em vista que o prédio principal homenageou o Ex-Prefeito, o Sr. Edival Petri, e como o seu filho atual Prefeito, o Sr. Fabrício Petri reformou e deu melhor utilização do espaço público, criando um anexo ao Centro Administrativo Edival Petri, nada mais justo que dar a nomeação ao anexo Centro Administrativo II Edival Petri.”.

Por fim, indicamos que a aprovação da propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, nos termos da LOM, art. 43 (caput), por se tratar de projeto de lei complementar.

Esta comissão, analisando o projeto em questão, chegou à conclusão que o mesmo é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento a presente propositura, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei complementar obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar 23/2019.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 09 de agosto de 2019.

Beto Caliman: \_\_\_\_\_

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: \_\_\_\_\_

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: \_\_\_\_\_

Membro